



2ª CÂMARA

Processo TC 15645/14
Documento TC 60918/14

Origem: Prefeitura Municipal de Diamante

Natureza: Denúncia

Denunciante: Alan Deivid Martins Gomes (ex-Presidente da Câmara Municipal)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Diamante

Responsável: Marcília Mangueira Guimarães (ex-Prefeita)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Diamante. Administração direta. Fatos denunciados relacionados a atraso no pagamento de servidores, ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal e à ausência de médico em Posto de Saúde. Conhecimento e procedência parcial dos fatos à época da apuração. Aplicação de multa. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01075/21

RELATÓRIO

Cuida-se do exame de denúncia apresentada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante, Senhor ALAN DEIVID MARTINS GOMES, em face da Prefeitura Municipal, durante a gestão da ex-Prefeita, Senhora MARCÍLIA MANGUEIRA GUIMARÃES, noticiando irregularidades na gestão municipal durante o exercício de 2014, especificamente sobre: 1) pagamento dos vencimentos dos servidores efetivos sem o valor correspondente ao quinquênio; 2) atraso injustificado dos salários dos servidores; 3) atraso no repasse do duodécimo à Câmara; 4) não fornecimento do transporte e merenda para a escola Mestre Mandú; 5) ausência de pagamento aos servidores inativos pelo Instituto de Previdência do Município; e 6) falta de médicos em 03 (três) Postos de Saúde.

A Ouvidoria desta Corte de Contas opinou pelo recebimento da denúncia e sua instrução nos termos do RI/TCE/PB (fls. 16):

Entendemos que a presente denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas, por preencher os requisitos do Art. 171 e seus incisos, da Resolução RN-TC 10/2010.

Assim sendo, sugiro conhecer da matéria como denúncia, para instrução nos termos do art. 173, III, do RITCE/PB, com as alterações da Resolução Normativa RN TC nº 02/2013.



Processo TC 15645/14
Documento TC 60918/14

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 19/22), com a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO:

Após análise da denúncia apresentada a esta Corte de Contas, esta Auditoria considera procedentes os seguintes itens:

- 1 – atraso no pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas (itens 1 e 2);
- 2 – atraso no repasse do duodécimo da Câmara Municipal (item 3);
- 3 – Ausência de médico no PSF I.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o então relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, determinou a citação da gestora responsável, facultando-lhe oportunidade para se manifestar sobre o relatório da Unidade Técnica.

Defesa ofertada por meio do Documento TC 23261/15 (anexado ao presente processo).

Depois de examinar a defesa ofertada, o Órgão Técnico emitiu relatório de análise de defesa (fls. 34/37), concluindo o seguinte:

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando

3.1 O lapso temporal decorrido;

3.2 Esta Corte já ter apreciado a prestação de contas referente ao exercício das irregularidades denunciadas e emitido Acórdão com aplicação de multa e recomendações;

3.3 Sobretudo, considerando e invocando o princípio da economia processual.

Esta auditoria, opina pelo arquivamento do presente processo.



Processo TC 15645/14
Documento TC 60918/14

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 40/51), opinou nos seguintes moldes:

Conclusão

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas, no sentido da:

- 1. Procedência parcial** da presente denúncia;
- 2. Aplicação de multa** à ex-Gestora responsável, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB;

3. Envio de recomendações à atual Gestão do Município de Diamante, para que:

- i. Proceda ao pagamento dos servidores dentro do prazo legal;*
- ii. Obedeça ao disposto no art. 29, §2.º, II da CF/88; e*
- iii. Procure, sempre, manter atualizados e funcionais os quadros dos funcionários atuantes nas unidades de saúde sob seu encargo.*

Na sequência, o julgamento foi agendado para presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 52.



Processo TC 15645/14
Documento TC 60918/14

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, observa-se que, a despeito de a Auditoria ter sugerido o arquivamento dos autos ante o extenso lapso temporal, bem como em razão de já ter havido o exame das contas anuais relativas ao exercício de 2014, o representante do *Parquet* Especial considerou a denúncia procedente, sugerindo, inclusive, a aplicação de multa à autoridade responsável.

No exame exordial (fls. 19/22), depois de avaliar as circunstâncias denunciadas, assim como após examinar diversos achados de auditoria (constantes da aba anexos/apensados), a Unidade Técnica apontou a procedência de três fatos, quais sejam: 1) atraso e incompletude no pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas; 2) atraso no repasse do duodécimo da Câmara Municipal; e 3) ausência de médico em um Posto de Saúde.

Em sede de defesa (Documento TC 23261/15), a Gestora alegou, para as duas primeiras circunstâncias acima descritas, a ocorrência de queda de receita gerada por crise econômica naquele ano de 2014, mas que a situação teria sido resolvida. Quanto à ausência de médico em um dos Postos de Saúde, argumentou que a edilidade estava com dificuldades de contratar profissional médico para atuação na localidade, mas que a situação também foi equalizada.

Quando da análise da defesa (fls. 34/37), a Unidade Técnica de Instrução não se debruçou propriamente sobre os argumentos defensórios, fazendo registro de que as contas relativas ao exercício de 2014 oriundas da Prefeitura Municipal de Diamante (Processo TC 04491/15) já tinham sido julgadas regulares com ressalvas por esta Corte de Contas (Acórdão APL – TC 00336/17), havendo, inclusive a aplicação de multa contra a ex-Gestora. No mais, ponderou a existência de extenso lapso temporal, prejudicando a eficácia no que diz respeito ao impacto destas irregularidades na correspondente prestação de contas.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (fls. 40/51) externou o entendimento de que a denúncia seria procedente, atraindo a aplicação de sanção pecuniária à ex-Gestora, notadamente em razão da mácula relacionada ao atraso de pagamentos aos servidores municipais. Sobre essa questão, vejam-se os seguintes trechos do pronunciamento Ministerial:



Processo TC 15645/14
Documento TC 60918/14

Como visto, a Auditoria constatou que não se tratava de não pagamento aos servidores públicos, o que lhes causaria prejuízos evidentes de ordem financeira, mas sim de atraso no pagamento dos quinquênios.

Evidenciado o atraso no pagamento dos servidores, e constatada a ausência de justificativas por parte do Interessado, o fato fica bem delineado, sendo a denúncia procedente neste sentido.

Na mesma linha do fato acima, a Auditoria se manifestou sobre a alegação de atraso no pagamento aos servidores (aqui não limitada a questão apenas aos quinquênios):

[...]

Vale salientar que a peça defensiva apresentada – fora do prazo - pela interessada foi bastante genérica e, de algum modo, se reconheceu que de fato houve atraso de “alguns dias” no pagamento, alegando queda da receita como a causa.

Nesse contexto, a denúncia é procedente nesse item. Houve atraso de um curto período com relação aos quinquênios e, com relação à remuneração ordinária, as informações obtidas pela Auditoria junto ao Sindicato indicam ter havido atraso mais considerável.

[...]

Em síntese, portanto, um cenário de reiterado atraso no pagamento de servidores públicos, não se limitando a algo pontual e de pouca repercussão, justifica a atuação desta Corte de Contas.

No caso dos autos, como visto, a situação parece ter sido reiterada. Assim, feitas as ponderações acima, e constatada a procedência dos fatos, justifica-se, ao menos, a aplicação de multa à autoridade responsável, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB.



Processo TC 15645/14
Documento TC 60918/14

Para as demais circunstâncias verificadas, o *Parquet* de Contas sugeriu a expedição de recomendações:

Sobre a questão do atraso no repasse do duodécimo:

Com isso, entendo que o atraso demonstrado pela Auditoria pode ser relevado para afastar a maior gravidade da eiva, pois não foi demonstrada qualquer espécie de prejuízo mais gravoso advindo do fato ao Legislativo municipal, relevando sempre que, em caso de reiteração da eiva nos próximos exercícios, esta poderia ser analisada de forma mais gravosa, sendo forçoso o encaminhamento de recomendações para que a atual Gestão obedeça à risca o disposto no art. 29, §2.º, II da CF/88.

Tangente à falta de médico em Posto de Saúde:

Bem, reconhece-se que, de um modo geral, e sobretudo em exercícios mais distantes, como o exercício de 2014, havia certa dificuldade de se encontrar disponibilidade de profissionais da medicina para exercer suas atribuições em algumas cidades mais distantes de grandes centros. Nesse sentido, apesar de o fato ser parcialmente procedente, entendo não haver elementos mais robustos a justificar a aplicação de sanção à interessada.

Assim, entendo que devem ser encaminhadas recomendações à atual Gestão para que procure, sempre, manter atualizados e funcionais os quadros dos servidores atuantes nas unidades de saúde sob seu encargo, posto que deles depende a parcela mais necessitada da população, e em momentos de maior necessidade.

Nesse compasso, de fato, com maior relevo, mostra-se a circunstância atrelada ao atraso de salários de servidores municipais, fato este que não chegou a ser ventilado nas contas anuais de 2014 da Prefeitura Municipal de Diamante.

Naquelas contas anuais, as ressalvas impostas e a aplicação de multa contra a Gestora se deram em razão do déficit orçamentário verificado e da ultrapassagem dos limites de gastos com pessoal, conforme se colhe do voto proferido pelo relator daquelas contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana:



Processo TC 15645/14
Documento TC 60918/14

1. **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.158.159,96 e de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.352.528,50, contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da LRF** – denotando assim o não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável. **O déficit financeiro representou 16,72% da Despesa Total Realizada(DTR) durante o exercício de 2.014(R\$ 14.078.099,00).**

Sabe-se que o orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público no sentido de desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas, o que não foi observado pelo então Gestor, merecendo aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTEK/PB e recomendação. Cabe ressaltar todavia, que o exercício em questão, não se refere ao último ano de gestão da referida Prefeita.

2. **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 e pelo art. 20 (54%), da Lei de Responsabilidade Fiscal** – o município de Diamante aplicou em despesas com pessoal 60,68% da Receita Corrente Líquida, sendo 58,17% com o Poder Executivo e 2,51% com o Poder Legislativo, ultrapassando assim, o Poder Executivo em 4,17% o limite estabelecido no art. 20 da LRF, fato ensejador de multa a então gestora e merecedor de recomendação a(o) atual gestor(a) para que adote medidas cabíveis de forma efetiva para o retorno à legalidade.

Desse modo, não há *bis in idem* na aplicação de sanção pecuniária em razão dos fatos ventilados nos presentes autos.

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com o *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**; **II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **36,0 UFR-PB** (trinta e seis inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora **MARCÍLIA MANGUEIRA GUIMARÃES** (CPF 046.944.944-65), por infração à norma legal apurada na denúncia, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Municipalidade para que vícios semelhantes não sejam repetidos; **IV) ENCAMINHAR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e **V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



Processo TC 15645/14
Documento TC 60918/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 15645/14**, referentes à análise da denúncia apresentada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante, Senhor ALAN DEIVID MARTINS GOMES, em face da Prefeitura Municipal, durante a gestão da ex-Prefeita, Senhora MARCÍLIA MANGUEIRA GUIMARÃES, noticiando irregularidades na gestão municipal durante o exercício de 2014, especificamente sobre: 1) pagamento dos vencimentos dos servidores efetivos sem o valor correspondente ao quinquênio; 2) atraso injustificado dos salários dos servidores; 3) atraso no repasse do duodécimo à Câmara; 4) não fornecimento do transporte e merenda para a escola Mestre Mandú; 5) ausência de pagamento aos servidores inativos pelo Instituto de Previdência do Município; e 6) falta de médicos em 03 (três) Postos de Saúde, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;

II) APLICAR MULTA de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **36,0 UFR-PB¹** (trinta e seis inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora MARCÍLIA MANGUEIRA GUIMARÃES (CPF 046.944.944-65), por infração a norma legal apurada em denúncia, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Municipalidade para que vícios semelhantes não sejam repetidos;

IV) ENCAMINHAR COMUNICAÇÃO aos interessados; e

V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 55,56 - referente a julho de 2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 15645/14
Documento TC 60918/14

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 20 de julho de 2021.

Assinado 20 de Julho de 2021 às 14:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:10



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO